



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

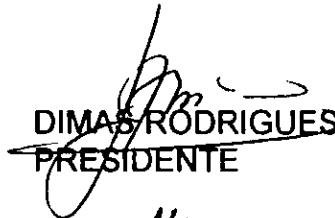
Processo nº. : 10835.000164/92-04  
Recurso nº. : 120.793  
Matéria: : ILL - ANOS: 1989 e 1990  
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.394

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Exercícios de 1990 e 1991. É cabível a restituição de valor pago por Sociedade Anônima, referente a imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - ILL, em face da resolução n.º 82 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000164/92-04  
Acórdão nº. : 106-11.394  
  
Recurso nº. : 120.793  
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

**RELATÓRIO**

A empresa acima qualificada solicita restituição de importância paga a título de ILL, referente aos exercícios de 1990 e 1991. Conforme sua petição de fl. 01, onde constam os valores pleiteados indexados pela BTN, uma parte, relativa ao exercício de 1991, já foi restituída no processo 10835.001297/91-54, sendo solicitado a diferença.

Às fls. 03 a 05 constam cópias de DARF's referente aos recolhimentos mencionados assim como, documento emitido pela DRF em Presidente Prudente comprovando os referidos DARF's.

À fl. 12, consta despacho da DRF em Presidente Prudente, em 11/03/92, informando a juntada do comprovante de pagamento, a existência de débitos em situação ativa, fls. 07 e 08, e que o valor a ser restituído será compensado com os débitos citados.

À fl. 14 consta cópia da decisão da DRF em Presidente Prudente emitida no processo 10835.001297/91-54, datada de 29/08/91, reconhecendo o recolhimento do ILL a maior no exercício de 1991, no valor informado pelo recorrente em sua petição inicial de fl. 01.

Às fls. 16 a 30, constam cópias de informação fiscal e quadros demonstrativos do processo 10835.000163/92-33 em que a recorrente é a interessada, tratando sobre análise de pedido de restituição de IRPJ relativo aos exercícios de 1989 a 1991.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000164/92-04  
Acórdão nº. : 106-11.394

De acordo com a referida informação fiscal, fls. 17/18, a empresa apresentou nova declaração de retificação após o pedido de restituição em relação aos exercícios de 1990 e 1991. Informa ainda que apesar de ter havido erro na indexação dos dividendos distribuídos, a retificação do saldo da conta de correção monetária de balanço feito pelo contribuinte, não confere com o resultado apurado pela diligência em relação aos exercícios de 1990 e 1991, conforme demonstrativos anexos, fl. 20, concluindo pela improcedência da restituição ali pleiteada.

Às fls. 31 a 52, consta cópia do processo 10835.000476/95-61 de auto de infração IRPJ, Contribuição social e ILL lavrado contra a recorrente em maio de 1995, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, em decorrência do resultado da informação fiscal acima referida, conforme relatado no termo de encerramento fiscal de citado auto de infração, fl.48. Consta também, às fls. 49 a 52, cópia da decisão de primeira instância considerando procedente os referidos lançamentos.

A DRF em Presidente Prudente, indeferiu o pedido às fls. 53/54, em função de saldo de imposto devido decorrente do lançamento de ofício objeto do processo 10835.000476/95-61, cópia anexa.

Inconformado com o indeferimento, apresenta impugnação tempestiva, fls. 59 a 60, argumentando o seguinte:

A DRF consagrou procedimento contrário à técnica contábil de correção monetária das demonstrações financeiras, além de confirmar existência de imposto apurado em outro processo, objeto de ação judicial.

Tece comentários acerca dos efeitos da correção monetária de patrimônio líquido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000164/92-04  
Acórdão nº. : 106-11.394

Afirma ainda que a matéria referente à diferença de alíquotas de IRPJ incidente sobre o lucro líquido do ano base 1988, exercício de 1989 foi discutida no processo judicial 94.1201620-4 que tramitou na 2ª vara da justiça federal em Presidente Prudente culminando em acordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido recolhida a diferença de imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 65 a 67, indeferiu a solicitação pleiteada sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL – RESTITUIÇÃO. Constatado que foram apuradas diferenças a pagar relativas ao ILL dos exercícios em questão, exigidas em lançamento de ofício formalizado em processo à parte, o qual foi mantido em decisão de primeira instância não recorrida, não procede a restituição pleiteada."

Cientificado da decisão em 04/08/99, fl. 68, o contribuinte apresentou recurso em 25/08/99, fl. 70, argumentando o seguinte:

O processo em referência é decorrente do processo n.º 10835.000163/92-33, em que a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, pela Decisão DRJ/POR n.º 2.077, de 24/11/98, reconheceu dever "ser restituída à requerente a importância equivalente a 256.263,17 RTN, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1989, ano base de 1988". Diante dessa divergência, requer a reconsideração do julgado para adequar à decisão proferida no processo 10835.000163/92-33.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000164/92-04  
Acórdão nº. : 106-11.394

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A questão tratada no presente processo refere-se a pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido-ILL, nos exercícios de 1990 e 1991.

Em diligência efetuada na recorrente foi constatado erro no exercício de 1989, ano base de 1988, entretanto foi apurado saldo de imposto nos exercícios de 1990 e 1991, através de auto de infração, inclusive do ILL nestes períodos.

Referidos autos de infração foram objetos de impugnação, tendo sido mantidos em decisão de primeira instância, da qual não se tem informação nos autos de que tal decisão tenha sido reformada.

Entretanto, em se tratando de ILL exigido de Sociedade Anônima, a Resolução n.º 82 de 18 de novembro de 1996 do Senado Federal, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei 7.713/88 para as Sociedades Anônimas. A esse respeito, a própria administração tributária já se manifestou, através da IN SRF 63/97 que determinou a dispensa de constituição de créditos tributários relativos ao ILL sobre sociedades anônimas, inclusive a revisão de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000164/92-04  
Acórdão nº. : 106-11.394

Em face do acima exposto, entendo que não cabe a exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o artigo 35 da Lei 7.713/88 – ILL, sobre a recorrente por ser sociedade anônima.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**

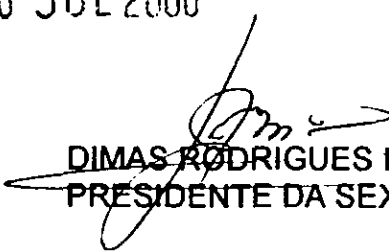
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.000164/92-04  
Acórdão nº. : 106-11.394

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21/2/2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL